



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

### LEI Nº 3195 DE 16 AGOSTO DE 2013

*Dispõe sobre a concessão de incentivos a empresas com vistas à promoção do desenvolvimento econômico local sustentável, geração de emprego e renda na Estância Turística de Salto e dá outras providências.*

**JUVENIL CIRELLI**, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando as atribuições que lhe são conferidas por lei.

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Salto aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos às empresas que se instalarem na Estância Turística de Salto, na forma desta Lei que tem como objetivo principal promover o Desenvolvimento Econômico Local Sustentável, Geração de Emprego e Renda.

**Art. 2º** Os incentivos poderão ser concedidos às empresas que vierem a se instalar na Estância Turística de Salto, ou às já existentes que ampliem suas instalações e faturamento, desde que os beneficiários atendam aos requisitos e obrigações na forma estabelecida nesta lei.

**Art. 3º** Os benefícios instituídos por esta lei poderão contemplar o reembolso dos investimentos financeiros despendidos com aquisição de terrenos, construção, ampliação e adaptação de imóveis; serviços de terraplanagem, obras de infraestrutura e benfeitorias, desde que realizados para o desenvolvimento direto da atividade econômica da empresa e aprovados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo - SDETT.

**§ 1º** Para pleitear qualquer dos benefícios instituídos por esta lei a empresa deverá atingir e manter durante todo o período de vigência dos incentivos o Valor Adicionado anual igual ou superior a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), corrigidos anualmente por índice utilizado para a atualização dos tributos municipais.

**§ 2º** Os Valores Adicionados serão aqueles divulgados anualmente pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

**§ 3º** A empresa terá prazo máximo de 4 (quatro) anos para atingir a meta determinada no caput deste artigo, contados a partir do ano em que a unidade instalada no município de Salto realizar a primeira venda.

**Art. 4º** Os reembolsos, isenções e restituições, autorizados nesta lei, serão realizados até o limite dos investimentos financeiros despendidos, nos termos do art. 3º, ou no prazo máximo de 20 (vinte) anos, o que ocorrer primeiro, e serão quantificados no ato da aprovação pela SDETT em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, ou outro índice que venha a substituí-la, gerando créditos passíveis de reembolso à empresa empreendedora na seguinte forma:



I - Isenção do ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre serviços de construção civil, engenharia, arquitetura e montagem industrial, prestados na fase de implantação ou ampliação do empreendimento;

II - Isenção do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, incidente sobre o imóvel onde será instalado o empreendimento, e em caso de expansão de empresa já instalada a referida isenção se dará na área correspondente ao terreno ou edificação objeto da ampliação, nos termos desta lei;

III - Isenção do Imposto de transmissão de bens imóveis - ITBI incidente sobre os imóveis adquiridos para a instalação, a ampliação ou a transferência da empresa;

IV - Restituição de valores em espécie no valor obtido na multiplicação do fator 0,0075 (setenta e cinco milésimos) pela média simples do Valor Adicionado da empresa verificado no exercício em que atingiu a meta e aquele imediatamente anterior.

**Parágrafo 1º.** Para o disposto no inciso IV aplica-se a seguinte fórmula:

$$\text{MAIF (a)} = \frac{\text{VAE (a-1)} + \text{VAE(a)}}{2} \times 0,0075$$

**Onde:**

**MAIF (a)** = montante anual incentivo financeiro, em R\$ (Reais)

**VAE (a-1)** = valor adicionado da empresa no exercício imediatamente anterior àquele em que a meta foi atingida;

**VAE (a)** = valor adicionado da empresa no exercício em que a meta foi atingida.

**Parágrafo 2º.** Os reembolsos, isenções e restituições autorizados, na forma desta lei, serão operacionalizados em parcelas mensais, a partir da efetiva implantação, ampliação ou funcionamento da atividade econômica no Município, observando-se:

a) os créditos decorrentes do incremento do ISSQN e do IPTU serão isentados a partir do ano seguinte ao início da arrecadação;

b) a restituição de valores em espécie ocorrerá a partir do 2º ano subsequente ao recolhimento do ICMS ou quando o valor for efetivamente adicionado pela atividade econômica da beneficiária.

**Art. 5º** Os interessados em tornarem-se beneficiários dos referidos incentivos, deverão apresentar requerimento direcionado ao Prefeito da Estância Turística de Salto, contendo os documentos necessários para a identificação da empresa e os seguintes demonstrativos:

I - Plano de Investimentos;

II - Estimativa de Custos da Implantação ou Ampliação;

III - Cronograma de Implantação ou Ampliação;

IV - Estimativa de Recolhimento de Tributos incidentes sobre a Atividade Econômica;

V - Estimativa de Número de empregos, Nível salarial e Atividades;

VI - Pedido de Reembolso;

VII - Termo de Compromisso.

**Parágrafo Único.** A SDETT poderá requerer documentos e demonstrativos adicionais a fim de elucidar e compreender o preenchimento dos requisitos legais do beneficiário.



**Art. 6º** Caberá à SDETT avaliar e aprovar os requerimentos dos interessados em tornarem-se beneficiários dos referidos incentivos bem como acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do Termo de Compromisso assinado pelo beneficiário.

**Art. 7º** O reembolso dos investimentos cessará quando:

- I - extinguirem-se os créditos passíveis de reembolso conforme Planilha aprovada pela SDETT - no ato do deferimento da inscrição;
- II - expirar-se o prazo de 20 (vinte) anos da concessão;
- III - for constatado pela SDETT o não cumprimento dos requisitos e obrigações previstos nesta lei, fraude ou irregularidade praticada pelo beneficiário.

**Art. 8º** Os beneficiários desta lei ficam obrigados, em contrapartida, a cumprir, pelo tempo a ser definido pela SDETT, sendo o mínimo de 5 (cinco) anos ou o tempo que permanecer o seu reembolso, isenções ou restituições, o seguinte:

I - admitir para trabalhar em suas atividades no mínimo 60% (sessenta por cento) de pessoas residentes no município de Salto.

II - licenciar no Município da Estância Turística de Salto toda a frota de veículos que a empresa beneficiária utilizar no município de Salto;

III - faturar toda a produção industrial ou prestação de serviços da unidade no Município de Salto;

IV - adotar todas as medidas legais de combate e prevenção à poluição, nos termos das exigências da Legislação Federal, Estadual e Municipal;

V - aplicar, a título de doação ou patrocínio durante todo o período de duração da isenção ou benefício, a quantia equivalente a 4% (quatro por cento) do Imposto de Renda devido, sendo 2% em Projetos Culturais da Estância Turística de Salto, aprovados pela SDETT, amparados pela Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), ou em Lei que vier a substituir ou alterar esta; e 2% em projetos para o esporte.

VII - aplicar, a título de doação, durante todo o período de duração da isenção ou benefício, a quantia equivalente a 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos aprovado pela SDETT;

§ 1º Poderá haver dispensa parcial do cumprimento integral do Inciso I mediante comprovação e aprovação da SDETT, devidamente justificada.

§ 2º O não cumprimento das contrapartidas acarretará a interrupção ou cancelamento dos reembolsos, isenções e restituições previstas nesta lei.

§ 3º Caso o beneficiário atinja a totalidade de seus reembolsos, isenções e restituições em tempo inferior a cinco anos, e deixar de cumprir as contrapartidas, será penalizado com a devolução parcial do valor reembolsado, isentado ou restituído pelo Município, na proporção do tempo faltante das contrapartidas, a ser apurado pela SDETT.

**Art. 9º** Ficam revogadas as disposições em contrário.



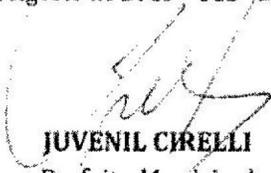


**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SALTO**

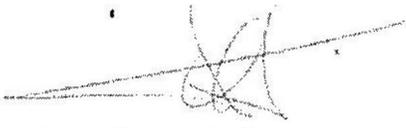
**Art. 10.** Fica mantida a vigência da Lei Municipal nº3073/2011 para as empresas que não se enquadrarem na exigência do artigo 3º, § 1º desta Lei.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO/SP**  
Aos 16 de Agosto de 2013 – 315º da Fundação.

  
**JUVENIL CIRELLI**  
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa Local e no Quadro de Atos Oficiais do Município.

  
**Luiz Eduardo Collaço**  
Secretário de Governo

Publicado em 17/08/13  
PL Nº \_\_\_\_\_ Autógrafo nº 43  
Obs. \_\_\_\_\_